

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

JANEIRO - MARÇO

Nº 1 / 2001

Resultados oficiais das eleições para a Presidência da República, realizadas em 14 Janeiro 2001

Candidato que exerça funções de governador civil não é inelegível para os órgãos das autarquias locais

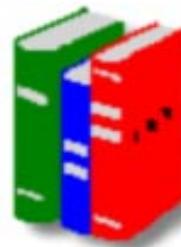
A proibição de utilização de materiais não biodegradáveis aplica-se exclusivamente às mensagens afixadas ou inscritas em suportes colocados nos espaços públicos e privados, não podendo ser utilizados materiais compostos por substâncias que não se decomponham por acção biológica.

Centro de Documentação - Novas aquisições

Resultados oficiais das eleições para a Presidência da República, realizadas em 14 Janeiro 2001

Eleitores inscritos	8.950.905	
Votantes	4.449.800	49,71 %
Votos brancos	82391	
Votos nulos	45.510	
Votos validamente expressos		
António Pestana Garcia Pereira	68.900	1,59 %
Joaquim Martins Ferreira do Amaral	1.498.948	34,68 %
Fernando José Mendes Rosas	129.840	3,00 %
António Simões de Abreu	223.196	5,16 %
Jorge Fernando Branco de Sampaio	2.401.015	55,55 %
Total	4.321.899	100,00 %

GABINETE JURÍDICO



Assunto

O Senhor Governador Civil de... solicitou junto da Comissão parecer sobre se, para além da dispensa a que se refere o nº 5 do art.º 5º do DL 701-B/76, 29 Setembro, deverá considerar qualquer outro procedimento atendendo a que se perspectiva a sua integração em lista de candidatura a apresentar às Eleições Autárquicas – 2001.

Competência da Comissão Nacional de Eleições

As listas de candidatos aos órgãos autárquicos são apresentadas junto dos tribunais de comarca, cabendo a estes órgãos as funções de verificação da regularidade e conformidade legal da propositura dos candidatos (art.º 19.º do DL 701-B/76 - Lei Eleitoral para as Autarquias Locais - LEAL).

Assim, cabe aos juizes dos tribunais de comarca decidir (com recurso para o Tribunal Constitucional) sobre a elegibilidade de um candidato às eleições autárquicas.

No entanto, atentas as especiais competências em matéria de esclarecimento cometidas à CNE e o seu conhecimento adquirido ao longo de vários anos de exercício das funções de órgão da administração eleitoral, a Comissão encontra-se capacitada para emitir parecer de carácter meramente opinativo, e sem força vinculativa.

Fundamentação jurídica

A questão colocada pelo Senhor Governador Civil de... nunca foi objecto de análise da Comissão Nacional de Eleições. Também não foi encontrada jurisprudência do Tribunal Constitucional respeitando situação similar.

Assim sendo temos como único apoio para solução do presente pedido o legalmente disposto no artigo 4º do DL 701-B/76.

Artigo 4º
(Inelegibilidade)

1. Não podem ser eleitos para os órgãos do poder local:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os funcionários de justiça, os funcionários de finanças

com funções de chefia, os membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança quando em efectividade de serviço e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição na área da autarquia;

b) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;

c) Os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios;

d) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;

e) Os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores;

f) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada;

g) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de uma decisão individual em matéria civil ou de uma decisão penal por força da legislação do seu Estado de origem, tenham sido privados do exercício do direito de voto.

2. Excepcionam-se do disposto na alínea a) do número anterior os funcionários judiciais que se candidatem a órgãos do poder local sediados em área de jurisdição diferente daquela onde exercem a função judicial.

O exercício das funções de governador civil, indubitavelmente, não consta da lista de inelegíveis. Ora, esta lista é taxativa e a ela não podem ser adicionadas, por via interpretativa ou por aplicação analógica, quaisquer outras situações fáctico-jurídicas (Acórdão TC 231/85 in DR II Série 01.03.1986)

A solução legal não se afigura estranha porquanto também os eleitos locais não são obrigados a renunciar (ou sequer suspender) o cargo para que foram eleitos, não obstante terem importantes competências em matéria eleitoral.

Em conclusão, **parece que o candidato que exerça funções de governador civil não é inelegível para os órgãos das autarquias locais, nos termos do artigo 4º do DL 701-B/76, 29 Setembro (tendo por última alteração a Lei 50/96, 4 Setembro).**

Importa focar que, embora à partida pareça legalmente possível cumular as duas qualidades, tal não afasta a obrigação de neutralidade que impende sobre aquele órgão em tudo o que respeite as diversas candidaturas concorrentes às próximas eleições autárquicas (artigo 48º DL 701-B/76). **Os titulares dos órgãos e agentes do Estado, como é o caso, devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, partidos políticos e grupos de cidadãos proponentes. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.**

Por último, a eventual eleição de um candidato que seja governador civil parece criar uma verdadeira incompatibilidade. Nenhum cidadão pode pertencer simultaneamente dentro do mesmo município ao Governo da República e aos órgãos executivos das autarquias locais: câmara municipal e junta de freguesia (artigo 5º, nº 3, al. d) do DL 701-B/76). Atendendo a que o governador civil é o representante do Governo nos diversos distritos, parece estarmos face à incompatibilidade acima referida. Em suma, **um candidato que seja governador civil e seja eleito para um órgão executivo de uma autarquia deverá optar por um dos cargos por força de incompatibilidade legal** (artigos 3º e 4º da LEOAL).

EM CONCLUSÃO

1 - As questões sobre inelegibilidades dos candidatos às eleições autárquicas são da exclusiva competência dos juizes dos tribunais de comarca (com possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional).

2 - No entanto, atentas as especiais competências em matéria de esclarecimento cometidas à CNE, cabe a esta emitir parecer de carácter meramente opinativo, e sem força vinculativa.

3 - Nos termos do artigo 4º do DL 701-B/76, 29 Setembro (tendo por última alteração a Lei 50/96, 4 Setembro), parece que o candidato que exerça funções de governador civil não é inelegível para os órgãos das autarquias locais.

4 - A cumulação das duas qualidades referidas não afasta a obrigação de neutralidade que impende sobre os governadores civis não só em tudo o que respeite as diversas candidaturas concorrentes às próximas eleições autárquicas (artigo 48º DL 701-B/76), como também relativamente à prossecução dos interesses da autarquia a que eventualmente se venha a candidatar o governador civil.

5 - A eventual eleição para um órgão executivo de uma autarquia de um candidato que seja governador civil parece ser susceptível de configurar uma situação de incompatibilidade, devendo o eleito optar por um dos cargos (artigos 3º e 4º da LEOAL).

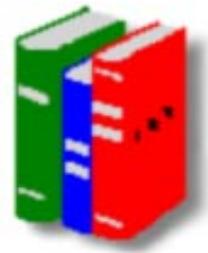
Nuno Santos Silva

O parecer acima transcrito foi discutido e aprovado no plenário de 2001.02.14



ASSUNTO

O Partido Social Democrata solicitou à Comissão Nacional de Eleições parecer sobre a interpretação a dar à alteração legislativa da Lei 23/2000, 23 Agosto que veio proibir a utilização de materiais não biodegradáveis na afixação de mensagens de propaganda.



ANÁLISE JURÍDICA DA QUESTÃO

ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO DA NORMA EM ANÁLISE

Tendo-se levantado algumas dúvidas sobre o âmbito material da norma em causa importa bem defini-lo. A proibição de «utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda» foi introduzida no artigo 4º da Lei 97/88, 17 Agosto pela Lei 23/2000, 23 Agosto. A expressão "inscrição de mensagens" tem suscitado a questão se toda e qualquer inscrição de mensagens de propaganda está proibida em materiais não biodegradáveis.

Vejamos então quais são as mensagens de publicidade e propaganda abrangidas pelo citado diploma, Lei 97/88.

Se atendermos a que:

1. Os critérios de licenciamento das mensagens de publicidade devem salvaguardar o equilíbrio urbano e ambiental (nº2 do artº 1º);

2. As deliberações das câmaras sobre licenciamento devem ser precedidas de pareceres de entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, tais como: Instituto Português do Património Cultural, Junta Autónoma das Estradas, Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, Direcção-Geral de Turismo, Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (nº2 do artº 2º);

3. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida nos espaços e lugares públicos (nº 1 do artº 3º);

4. A lei proíbe expressamente a afixação e inscrição em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franquados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística (nº3 do artº 4º);

5. É exigível licença respectiva se a afixação ou inscrição de publicidade ou propaganda exigir obras de construção civil (nº1 do artº5º);

6. As câmaras municipais são competentes para remover a propaganda e demolir obras contrárias ao disposto na lei (nº2 do artº 5º);

7. A instalação de meios amovíveis de propaganda devem respeitar as regras definidas na Lei 97/88, podendo ser removidos se violarem tais regras (artº 6º);

8. Nos períodos de campanha eleitoral, as câmaras deverão colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (nº1 do artº 7º);

9. Os proprietários de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado na lei podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

facilmente constatamos que a Lei 97/88 se aplica à afixação de material de propaganda (e publicidade) e à inscrição de mensagens de propaganda (e de publicidade) em locais, sejam estes públicos ou privados. O que importa que a Lei 97/88 não se aplica a outros métodos de propaganda ou publicidade escrita, como distribuição de cartões, esferográficas, panfletos, livros, revistas, jornais, isqueiros, caixas de fósforos, sacos, etc., nem a propaganda/publicidade sonora. Afirmar o contrário era impor que toda a mensagem de publicidade inscrita em panfletos, boletins ou cartões teria de previamente ser licenciada pelas câmaras municipais (artº 1º da Lei 97/88), o que contrariaria gravemente os princípios de liberdade de expressão, assim como de liberdade de empresa.

A lei em análise foi decretada com o expresso fim de organizar o espaço urbano, salvaguardando o equilíbrio urbano e ambiental e promovendo os interesses inerentes aos limites constantes do artigo 4º. E, com esse objectivo, **a Lei 97/88 regulamenta exclusivamente as mensagens de propaganda e de publicidade que são afixadas ou inscritas em suportes presentes ou colocados nos espaços públicos e privados**. As restantes formas de mensagens regem-se por outros diplomas específicos ou pela lei geral.

É, forçosamente, de concluir que **a proibição de utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, vertida no nº2 do artigo 4º da Lei 97/88, aplica-se exclusivamente àquelas mensagens que são afixadas ou inscritas em suportes presentes ou colocados nos espaços públicos e privados.**

De fora da proibição ficam assim todos os meios de propaganda que devam antes ser distribuídos em mão, via postal ou outra forma. O que se entende porquanto, com a proibição acima referida, o que o legislador visou acautelar foi a utilização de materiais que, por se soltarem ou desprenderem de onde estão afixados – o que será natural, pois é impossível a força política estar junto de todos os cartazes que afixou -, não conseguem depois ser incorporados (decompostos) pela acção natural. Diferentemente, o material entregue em mão deverá ser objecto de tratamento correcto por quem o recebe, que está obrigado a não perdê-lo no ambiente urbano ou na Natureza.

A DEFINIÇÃO TÉCNICA DE MATERIAIS NÃO BIODEGRADÁVEIS

Não havendo qualquer definição legal, a Comissão Nacional de Eleições solicitou junto de entidades que dispõem de conhecimentos de física e química a colaboração no sentido de esclarecer o sentido da expressão legal "materiais não biodegradáveis".

A Direcção Geral do Ambiente esclareceu a CNE indicando que «o termo "biodegradável" ou "biodegradabilidade" surge em diversos diplomas legais que regulam matérias como os detergentes, produtos fito farmacêuticos, descargas de mercúrio, bem como na Directiva comunitária relativa aos aterros de resíduos, sem que no entanto qualquer destes diplomas adoptem uma definição legal.»

No entanto, adiantou aquela Direcção Geral uma definição técnica do termo: **biodegradável será «toda e qualquer substância que pode ser facilmente decomposta pela actividade bacteriana.»**

Exemplificam como material biodegradável o papel, e como não biodegradável o plástico.

O Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial auxiliou a CNE definindo «**composto não biodegradável toda e qualquer substância que não é decomposta significativamente por actividades biológica, sendo por um potencial contaminante do meio ambiente receptor, por acumulação.**»

E acrescentou que «da lista de materiais deverão constar nomeadamente: Tintas, Colas, Fibras Sintéticas e Plásticos e Mistura celulose com compostos sintéticos. Estes produtos só poderão ser utilizados quando certificados como biodegradáveis.»

MATERIAIS PROIBIDOS

Nos termos do nº2 do artigo 4º da Lei 97/88, na propaganda política ou eleitoral não podem ser utilizados materiais compostos por substâncias que não podem ser facilmente decomposta pela actividade bacteriana, ou, dito de outra forma, substâncias que não são decompostas significativamente por actividades biológica, sendo por um potencial contaminante do meio ambiente receptor, por acumulação.

Tal significa que, entre outros que caibam nas definições acima vertidas, não podem ser utilizados:

- Tintas;
- Colas;
- Fibras Sintéticas;
- Plásticos;
- Mistura celulose com compostos sintéticos.

Uma nota no tocante às tintas e colas. Não se deverá entender que são proibidas todas e quaisquer formas daqueles materiais, sob pena de se limitar desmesuradamente a liberdade de expressão/propaganda das forças políticas. Chamando à colação o artigo 51º da Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei 15-A/98, 3 Abril), vemos que aí o legislador proibiu «a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes» (nº4). Deve ser no referido sentido que se não admite a utilização de tintas ou colas.

CONCLUSÕES

Do atrás exposto parece poder concluir-se que a proibição de utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, vertida no nº2 do artigo 4º da Lei 97/88, aplica-se exclusivamente àquelas mensagens que são afixadas ou inscritas em suportes presentes ou colocados nos espaços públicos e privados.

Parece ainda ser de concluir que, nos termos do nº2 do artigo 4º da Lei 97/88, na propaganda política ou eleitoral não podem ser utilizados materiais compostos por substâncias que não sejam facilmente decompostas pela actividade bacteriana, ou, dito de outra forma, substâncias que não são decompostas significativamente por actividades biológicas, sendo por um potencial contaminante do meio ambiente receptor, por acumulação.

Nuno Santos e Silva

Parecer discutido e aprovado em plenário, em 24.04.2001



CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Novas aquisições

Comunicació política i comportament electoral a les eleccions autonòmiques de 1995 a Catalunya.- Barcelona : Editorial Mediterrànea, 1998, (Polítiques,21)., ISBN: 84-8334-000-3

Cruz, Manuel Braga; Transições históricas e reformas políticas em Portugal.- Lisboa: Editorial Bizâncio, 1999, 207 p. (Colecção Torre de Babel, 6) ISBN: 972-53-0051-3

Dictionnaire du vote, sous la direction de Pascal Perrineau et Dominique Reynié.- Paris: PUF, 2001, 997 p. ISBN : 2 13 051345 X

Farrell, David M ; Electoral systems: a comparative introduction .- New York: Palgrave, 2001, 241 p. ISBN: 0-333-80161-X

How people vote.- London, Routledge, 2000, 200 p. ISBN: 0-415-17838-X

MONIÈRE, Denis Démocratie médiatique et représentation politique : analyse comparative de Quatre journaux télévisés : Rádio-Canada, France 2, RTBF (Belgique) et TSR (Suisse).- Québec : Les Presses Universitaires de Montréal, 1999.- 138 p. ISBN : 2-7606-1734-3

Muxel, Anne; L'experience politique des jeunes.- Paris : Presses de Sciences, Po, 2001.- (Collection académique). ISBN : 2-7246-0838-0

Immarigeon, Jean-Philippe; Autopsie de la fraude électorale, Paris: Éditions Stock, 2000, 263 p. ISBN : 2-234-05247-5

Informação



Propriedade e edição:
Comissão Nacional de Eleições

Direcção:
Juiz Cons. António Sousa Guedes

Coordenação:
Fátima Abrantes Mendes

Concepção, grafismo e redacção:
Ruben Valle Santos

Recolha documental:
Nuno Santos e Silva, Susana Vilar e Purificação Nunes

Impressão e acabamento:
Fernando Prata

ISSN: 0872 - 7317

Depósito legal: 79 264 / 94

Periodicidade: Trimestral

Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso
1249-065 LISBOA

Telefone: 21-3923800 - Fax: 21-3953543
Email: cne@cne.pt URL: www.cne.pt

Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição gratuita

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
NOVAS AQUISIÇÕES